



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei:** 300/2025.

**Processo:** 2658/2024.

**Autoria:** Ademir Ferreira Pontini.

**Assunto:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a remover, cobrir ou apagar pichações, pinturas, grafismos ou inscrições que contenham alusão a organizações criminosas, associações ilícitas ou grupos armados ilegais, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 300/2025**, de iniciativa do Vereador **Ademir Pontini**, que, em sua redação original, possui a seguinte ementa:

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a remover, cobrir ou apagar pichações, pinturas, grafismos ou inscrições que contenham alusão a organizações criminosas, associações ilícitas ou grupos armados ilegais, e dá outras providências.”

O texto original **autoriza** o Poder Executivo Municipal a remover, cobrir, apagar ou restaurar bens públicos e privados que contenham pichações, pinturas, grafismos ou inscrições sem autorização legal ou com alusão a organizações criminosas, facções, grupos armados ilegais ou apologia à violência. Abrange, em especial:

- logradouros públicos;
- muros e fachadas de imóveis particulares visíveis da via pública;
- bens públicos urbanos, como postes, pontes, viadutos, escolas, unidades de saúde, equipamentos comunitários, entre outros.

A redação define conceito de pichação, disciplina hipóteses de remoção em imóveis privados com prévia notificação do proprietário, prevê hipóteses de atuação em caráter





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

de urgência, trata de registros fotográficos e relatórios circunstanciados, bem como faculta a criação de canal permanente de denúncia, inclusive por meios eletrônicos, voltado à identificação de pichações vinculadas a facções ou ameaças à ordem pública.

A justificativa do projeto destaca que determinadas pichações funcionam como **marcação territorial de facções**, gerando insegurança, sensação de medo e degradação da paisagem urbana, defendendo uma atuação mais enérgica do Poder Público.

No âmbito desta Comissão, contudo, em diálogo com o Vereador proponente, verificou-se a conveniência de **aperfeiçoar a técnica legislativa e reorientar o foco do projeto**, substituindo a lógica de “lei autorizativa” e de detalhamento procedimental por uma **Política Municipal de Conscientização e Combate à Pichação**, de caráter **educativo, preventivo e informativo**, com clara distinção entre pichação e manifestações legítimas de arte urbana.

A partir desse debate, foi **construída em conjunto com o Vereador Ademir Pontini a minuta de Emenda Substitutiva integral**, cuja redação passa a ser formalmente proposta por este parecer, ressaltando-se que o **mérito político e a linha de atuação escolhida permanecem inteiramente com o Vereador proponente**, cabendo a esta Comissão apenas colaborar com o aprimoramento técnico da norma. É o relatório.

## II - PARECER DO RELATOR

A redação original do Projeto de Lei nº 300/2025 enquadra-se na categoria de **lei autorizativa**, ao estabelecer que “fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remover, cobrir, apagar ou restaurar” bens com pichações ou inscrições vinculadas a facções ou organizações criminosas, e ao detalhar procedimentos administrativos, prazos de notificação, forma de atuação das equipes do Município e funcionamento de canais de denúncia.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

Esse tipo de formulação é, em regra, **desnecessário**, pois o Chefe do Poder Executivo já detém competência para organizar a atuação de seus órgãos, disciplinar procedimentos internos, firmar convênios e executar políticas públicas dentro dos limites legais e orçamentários. Ao “autorizar” o que já é atribuição administrativa, a lei acaba por criar uma aparência de subordinação da gestão executiva ao Legislativo, o que **tensiona o princípio da separação e harmonia entre os Poderes**.

Além disso, ao detalhar **fluxos, prazos e rotinas administrativas** (como a forma de notificação de proprietários, o prazo de manifestação, o conteúdo de relatórios e o funcionamento de um canal de denúncias), o projeto original acaba adentrando campo que, pela lógica da **reserva da administração**, é mais adequado ser regulamentado por atos normativos do próprio Executivo (decretos, portarias, instruções internas), e não por lei em sentido estrito.

Some-se a isso o fato de que a atuação estatal contra a pichação e contra a demarcação de territórios por facções não depende, necessariamente, de uma lei municipal autorizativa específica, já havendo **tipificação penal e regramentos administrativos gerais** que permitem a responsabilização por danos ao patrimônio.

Diante desse quadro, a solução consensuada entre o Relator e o **Vereador Ademir Pontini** foi **preservar o objetivo político central** – combater a pichação e a demarcação ilícita de espaços – porém **reorientando o instrumento normativo** para uma política pública de caráter educativo, preventivo e informativo, que:

- esclareça à população **o que é pichação** e quais são suas consequências;
- **divulgue as sanções já existentes**, sem criar novos tipos penais ou infrações administrativas;
- **diferencie** pichação de arte de rua/grafite autorizado;
- fomente **soluções educativas e comunitárias**, especialmente com foco na juventude;





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

- valorize a **arte urbana regular** como expressão cultural legítima, quando autorizada e em consonância com a legislação.

A Emenda Substitutiva ora proposta foi **debatida e construída em conjunto com o Vereador Ademir Pontini**, partindo da preocupação trazida por ele na redação original e apenas **refinando a forma de tratamento normativo**.

É importante sublinhar que:

- o **tema, a motivação e a iniciativa política** permanecem integralmente com o **Vereador proponente**;
- a Comissão, por meio deste Relator, apenas sugere **aperfeiçoamentos de técnica legislativa** e de **enquadramento institucional**, para evitar o caráter meramente autorizativo e o excesso de detalhamento procedimental;
- a nova redação reforça a mesma mensagem de combate à pichação e às marcações ligadas a facções, porém com instrumentos **educativos, preventivos e informativos** em vez de criar uma lei de “autorização” administrativa.

A Emenda Substitutiva propõe que o Projeto de Lei nº 300/2025 passe a ter como objeto a instituição da **“Política Municipal de Conscientização e Combate à Pichação”**, com caráter estritamente educativo, preventivo e informativo, deixando **explícito** que a lei:

- **não cria** novos tipos penais, infrações ou penalidades;
- **não instaura** automaticamente procedimentos sancionatórios;
- limita-se a **divulgar e sistematizar** normas já existentes, em linguagem acessível à população.

Assim, a nova redação compatibiliza:

- a **proteção do patrimônio público e privado** e da paisagem urbana;
- a necessidade de **enfrentar simbolismos de facções** e pichações degradantes;





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

- o reconhecimento da **arte de rua/grafite** como manifestação cultural legítima quando autorizada;
- o respeito ao **princípio da separação de poderes** e à **reserva da administração**, deixando ao Executivo a escolha dos meios concretos de implementação da política.

Para os fins deste parecer, e para plena ciência dos demais membros desta Comissão, bem como do Plenário, transcreve-se abaixo a **Emenda Substitutiva integral** sugerida, que deverá ser formalizada nos autos legislativos:

---

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 300/2025**

*Dê-se ao Projeto de Lei nº 300/2025 a seguinte redação:*

#### **PROJETO DE LEI Nº 300/2025**

**Ementa:** Institui, no âmbito do Município de Vila Velha, a Política Municipal de Conscientização e Combate à Pichação, com distinção entre pichação e manifestações de arte urbana, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Vila Velha, a Política Municipal de Conscientização e Combate à Pichação, com caráter educativo, preventivo e informativo, voltada à preservação do patrimônio público e privado, à valorização da paisagem urbana e ao reconhecimento da arte de rua como expressão cultural legítima, quando observados os requisitos legais e o consentimento dos responsáveis pelo bem.

**Art. 2º** São objetivos da Política Municipal de Conscientização e Combate à Pichação:





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

- I – informar a população sobre o que é pichação e seus impactos sociais, urbanos, ambientais e culturais;
- II – divulgar, em linguagem acessível, as normas legais vigentes que tratam da preservação do patrimônio público e privado, do dano ao patrimônio e de outras formas de responsabilização já previstas na legislação vigente aplicáveis aos atos de pichação e dano ao patrimônio, sem criação de novos tipos infracionais ou penas;
- III – diferenciar, de modo claro e pedagógico, a prática de pichação das manifestações de arte de rua, grafite e intervenções artísticas autorizadas;
- IV – promover a cultura de cuidado, pertencimento e corresponsabilidade pelo espaço público e pelos bens privados visíveis da via pública;
- V – incentivar soluções dialogadas, educativas e comunitárias para a redução de pichações, especialmente envolvendo juventude, comunidade escolar e coletivos culturais;
- VI – estimular projetos de arte urbana regular, realizados com autorização dos proprietários ou responsáveis legais e em consonância com a legislação aplicável.

**Art. 3º** Para fins desta Lei, exclusivamente para efeitos pedagógicos e informativos da política pública de conscientização, consideram-se:

- I – pichação: a inscrição, sinal, desenho ou escrita não autorizada em bens públicos ou privados, realizada à revelia do responsável pelo bem, que acarrete degradação visual, dano ou desvalorização do patrimônio ou do ambiente urbano;
- II – arte de rua / grafite: a intervenção artística produzida em espaços públicos ou privados com autorização expressa do titular do bem ou do Poder Público competente, ou em áreas previamente destinadas a esse fim, com finalidade estética, cultural, educativa ou de crítica social, observadas as normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. A presente Lei não altera, amplia ou restringe tipos penais, infrações administrativas ou dispositivos legais já vigentes, limitando-se a promover sua divulgação educativa.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

**Art. 4º** A Política Municipal de Conscientização e Combate à Pichação será implementada por meio de ações integradas de caráter exclusivamente educativo, dentre as quais:

- I – campanhas informativas permanentes em meios físicos e digitais, esclarecendo a distinção entre pichação e arte urbana, bem como os instrumentos legais já existentes de proteção ao patrimônio;
- II – ações educativas em escolas da rede pública e privada, centros comunitários e equipamentos públicos, com linguagem adequada às diferentes faixas etárias;
- III – produção e distribuição de materiais informativos sobre as consequências jurídicas da pichação, direitos e deveres dos cidadãos e formas de preservação do espaço urbano;
- IV – realização de debates, oficinas, seminários, concursos e atividades culturais que estimulem o diálogo sobre arte, juventude, cidadania e cuidado com a cidade;
- V – incentivo à criação de murais, painéis e espaços destinados à arte urbana regular, em parceria com artistas, coletivos culturais e comunidade.

**Art. 5º** Para a execução das ações previstas nesta Lei, poderão ser firmadas parcerias e cooperações com instituições de ensino, organizações da sociedade civil, conselhos municipais, coletivos de artistas, entidades empresariais e demais órgãos e instituições públicas, observada a legislação vigente.

**Art. 6º** As ações decorrentes desta Lei terão caráter informativo e educativo, não implicando, por si sós, instauração de procedimentos sancionatórios, tampouco autorizando a criação de novas penalidades ou obrigações não previstas em normas já vigentes.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

Vila Velha, ES, 13 de novembro de 2025.

**ADEMIR PONTINI**, Vereador.

---

Diante do exposto, este Relator entende que:

- a **redação original**, de natureza autorizativa e com detalhamento de procedimentos administrativos, não é a forma mais adequada de tratamento legislativo do tema;
- a **Emenda Substitutiva integral**, construída em diálogo com o Vereador Ademir Pontini, **aperfeiçoa** o projeto, transformando-o em política pública de caráter educativo, preventivo e informativo, sem criação de novas sanções ou tipos infracionais;
- o mérito político, a iniciativa e a preocupação com a preservação do patrimônio e com o combate à pichação e às marcações ligadas a facções **permanecem integralmente com o Vereador proponente**, cabendo a esta Comissão apenas conferir maior segurança jurídica e técnica ao texto.

Opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 300/2025, COM EMENDA SUBSTITUTIVA INTEGRAL**, na forma transcrita neste parecer.





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

**III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A **Comissão de Justiça e Redação**, em reunião ordinária, acompanhando o voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 300/2025, com Emenda Substitutiva integral**, por entender que a nova redação consolida a preocupação do Vereador proponente com o combate à pichação e à degradação urbana, por meio de uma política pública educativa, preventiva e informativa, que preserva a paisagem da cidade e valoriza a arte de rua responsável.

Vila Velha/ES, 13 de novembro de 2025.

**IVAN CARLINI**  
Presidente/Relator

**DR. HÉRCULES**  
Membro

**DEVACIR RABELO**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003500380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 14/11/2025 15:06  
Checksum: **116C56D82061209A89C22BDE3AD7DBDB45AEDEE14E65EC4E0C9742E518931805**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 18/11/2025 08:13  
Checksum: **F9CBB6459E30EB69E4137253DFA6CAA9851D5F3E1960ECFF00B3D4B26177908F**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVACIR RABELLO** em 18/11/2025 14:55  
Checksum: **3DE4D951F3A77ECE1A159FDACCE0C211785986E8B333757E5C965344C41E958A**

